REGULAMENTO (CEE) Nº 568/87 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1987

relativo à prossecução das acções de promoção e de publicidade no sector do leite e dos produtos lácteos referidas no Regulamento (CEE) nº 723/78

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de corresponsabilidade e às medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1338/86 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que as acções publicitárias e de promoção iniciadas por força do Regulamento (CEE) nº 723/78 da Comissão (3) e prosseguidas ultimamente pelo Regulamento (CEE) nº 1151/86 (4), se revelaram eficazes para alargar os mercados dos produtos lácteos na Comunidade; que é, portanto, conveniente, prossegui-las durante a campanha leiteira de 1987/1988;

Considerando que é, portanto, conveniente convidar novamente as organizações representantes do sector leiteiro num ou vários Estado-membros ou na Comunidade, a propor programas pormenorizados que elas próprias deverão realizar;

Considerando que as organizações às quais essas acções serão confiadas devem satisfazer determinadas condições; que é conveniente, nomeadamente, que as suas actividades não sejam susceptíveis de entrar em conflito com o objectivo de promover o escoamento dos produtos lácteos destinados ao consumo directo; que é, portanto, indispensável excluir as propostas provenientes de organizações cujas actividades digam igualmente respeito à produção, distribuição ou promoção de vendas de produtos de imitação do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que, no que respeita às outras medidas, as disposições dos regulamentos anteriores podem ser retomadas no seu essencial, tendo em conta a experiência adquirida neste domínio;

Considerando que as medidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Nas condições previstas no presente regulamento, serão incentivadas determinadas acções de publicidade e de promoção do consumo humano de leite e de produtos lácteos na Comunidade.

Essas acções devem igualmente incluir estudos de mercado *a posteriori* destinados a verificar a eficácia das acções realizadas. Todavia, as despesas efectuadas para esse fim só podem representar, no máximo, 5 % do custo total das acções em causa.

2. Podem igualmente entender-se como acções, para efeitos do disposto no nº 1:

— os seminários, cursos ou congressos destinados a promover a informação, a formação e/ou a reciclagem de pessoas envolvidas profissionalmente na venda do leite e dos produtos lácteos, ou ainda na difusão de conhecimentos sobre o consumo desses produto,

— a compra de frigoríficos e de distribuidores com refrigeração desde que, durante um período mínimo de cinco anos, o contraente se comprometa a destiná-los unicamente à distribuição de leite e de produtos lácteos.

3. Essas acções serão realizadas no prazo de um ano após a assinatura do contrato referido no nº 3 do artigo 5º e, de qualquer modo, antes de 1 de Julho de 1988. Todavia, em casos excepcionais, pode ser acordado um prazo mais longo, nos termos do nº 2 do artigo 5º, a fim de garantir a maior eficácia da acção em causa.

4. O prazo de execução fixado no nº 3 não exclui que seja posteriormente acordada uma prorrogação do mesmo, se o contraente apresentar, antes do seu termo, um pedido nesse sentido ao organismo competente e provar que, devido a circunstâncias excepcionais que lhe são imputáveis, não está em condições de respeitar o prazo inicialmente previsto. Todavia, esta prorrogação não pode ultrapassar os seis meses.

5. Sem prejuízo da celebração do contrato referido no nº 3 do artigo 5º, as acções realizadas a partir de 1 de Fevereiro de 1987 serão elegíveis para a contribuição comunitária.

Artigo 2º

1. As acções publicitárias e de promoção referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 1º:

a) Serão propostas por organizações representantes do sector leiteiro num ou em vários Estados-membros ou na Comunidade;

(1) JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.
(2) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 27.
(3) JO nº L 98 de 11. 4. 1978, p. 5.
(4) JO nº L 105 de 22. 4. 1986, p. 11.

b) Serão limitadas ao território do Estado-membro ou dos Estados-membros cujo sector leiteiro esteja representado pela organização em causa;

c) Serão executadas, na medida do possível, pela organização que as propôs. No caso em que esta deve fazer intervir terceiros subcontraentes, a proposta incluirá um pedido de derrogação devidamente fundamentado;

d) Devem:

— utilizar os suportes publicitários mais bem adaptados para assegurarem um máximo de eficácia à acção empreendida,

— ter em consideração as condições específicas da comercialização e do consumo de leite e de produtos lácteos nas várias regiões da Comunidade,

— ter um carácter geral e não ser orientadas em função de marcas,

— promover produtos lácteos da Comunidade, sem fazer referência ao seu país ou região de fabrico; todavia, esta condição não obsta à menção do nome tradicional do produto que inclua um local, uma região ou um determinado país da Comunidade,

— não se substituir a acções semelhantes, mas, se for caso disso, poder ampliá-las.

Não serão tomadas em consideração as propostas provenientes de organizações cujas actividades, no todo ou em parte, digam respeito à produção, distribuição ou promoção das vendas de produtos de imitação do leite e dos produtos lácteos.

2. A contribuição comunitária será limitada a:

— 90 % das despesas decorrentes de uma acção na acepção do nº 1 e do nº 2, primeiro travessão, do artigo 1º, se a organização em causa não tiver financiado tais acções durante o período de 1 de Janeiro de 1975 a 31 de Dezembro de 1977,

— 50 % das despesas decorrentes de uma acção na acepção do nº 2, segundo travessão, do artigo 1º

A contribuição comunitária nas acções referidas no nº 2, segundo travessão, do artigo 1º não pode ultrapassar 25 % das despesas decorrentes das acções na acepção dos nºs 1 e 2 do artigo 1º executadas no Estado-membro em causa.

Se se tratar da ampliação de uma medida em curso antes de 31 de Dezembro de 1977, a contribuição comunitária será limitada a 90 % do montante que exceda o montante total das despesas da mesma natureza efectuadas em média, por ano, durante o período de 1 de Janeiro de 1975 a 31 de Dezembro de 1977, pela organização em causa, sem considerar uma eventual alteração ocorrida na forma jurídica desta organização.

A pedido da organização interessada, o montante anual médio das despesas efectuadas durante o período de referência acima mencionado pode ser substituído por um montante anual fixo igual a 0,15 ECUs, multiplicado pelo número de habitantes do território no qual a organização em causa exerça as suas actividades em conformidade com os seus estatutos.

3. Para aplicação do nº 2, não serão consideradas as despesas administrativas decorrentes da execução das acções em causa.

4. As despesas gerais decorrentes das acções referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 1º só serão financiadas até ao limite de 2 % do montante total aprovado.

Artigo 3º

1. Os interessados referidos no nº 1, alínea a), do artigo 2º serão convidados a transmitir à autoridade competente designada pelo seu Estado-membro, a seguir denominada « organismo competente », propostas pormenorizadas relativas às acções referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 1º

No caso de as acções propostas serem realizadas, em parte ou no todo, no território de um ou vários Estados-membros com exclusão daquele em que a organização em causa tiver a sua sede social, esta enviará uma cópia da sua proposta aos organismos competentes desses outros Estados-membros.

2. As propostas devem chegar ao organismo competente antes de 1 de Abril de 1987.

Se esta data não for respeitada, a proposta será considerada nula.

3. As outras modalidades de apresentação das propostas são as explicitadas pelos organismos competentes num anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 312, de 6 de Dezembro de 1986, página 7.

Artigo 4º

1. A proposta completa deve conter:

a) O nome e o endereço do interessado;

b) Todos os pormenores relativos às acções propostas, com indicação dos prazos de execução, dos resultados esperados e dos terceiros que eventualmente intervenham na execução;

c) O preço líquido sem impostos, pedido para essas acções, expresso na moeda do Estado-membro no território do qual esteja estabelecido o interessado, com indicação da repartição desse montante por rubricas, bem como do correspondente plano de financiamento;

d) As formas desejadas de pagamento da contribuição comunitária nos termos do nº 1, alínea a), b), ou c), do artigo 7º;

e) O último relatório de actividades disponível, desde que não esteja já na posse do organismo competente.

2. Uma só será válida se :

a) For apresentada por um interessado que preencha as condições definidas no nº 1, alínea a), do artigo 2º ;

b) For acompanhada de um compromisso de respeitar as disposições do presente regulamento.

Artigo 5º

1. Antes de 1 de Maio de 1987, o organismo competente :

a) Examinará, do ponto de vista formal e material, as propostas recebidas e, se for caso disso, os documentos que as completem. Certificar-se-á de que as propostas estão em conformidade com o disposto no artigo 4º e, se necessário, pedirá aos interessados que as completem ;

b) Elaborará uma lista de todas as propostas recebidas e transmitirá esta lista à Comissão, bem como uma cópia de cada proposta acompanhada de um parecer fundamentado, que indique, nomeadamente, se a proposta está ou não em conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis.

2. Após consulta dos meios económicos interessados e após exame das propostas pelo Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos nos termos do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho (1), a Comissão estabelecerá, antes de 1 de Junho de 1987, a lista das propostas seleccionadas para um financiamento.

3. Os organismos competentes celebrarão com os interessados, antes de 1 de Agosto de 1987, os contratos relativos às acções seleccionadas, em pelo menos em dois exemplares assinados pelo interessado e pelo organismo competente.

Os organismos competentes utilizarão para este fim contratos tipo que a Comissão colocará à sua disposição.

4. Cada interessado será informado o mais rapidamente possível pelo organismo competente do seguimento dado às suas propostas.

Artigo 6º

1. O contrato referido no nº 3 do artigo 5º :

a) Incluirá as indicações referidas no nº 1 do artigo 4º ou far-lhes-á referência ;

b) Completará estas indicações, se for caso disso, com condições suplementares resultantes da aplicação do nº 1 do artigo 5º

2. O organismo competente transmitirá sem demora à Comissão uma cópia do contrato.

3. O organismo competente velará pelo respeito das condições acordadas, nomeadamente por meio de controlos a efectuar no próprio local na Comunidade.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

Artigo 7

1. O organismo competente pagará ao interessado, de acordo com a sua escolha expressa na sua proposta :

a) Ou, no prazo de seis semanas calculado a partir da data da assinatura do contrato, uma única prestação de 60 % da contribuição comunitária acordada ;

b) Ou, em intervalos de dois meses, quatro prestações iguais elevando-se cada uma a 20 % da contribuição comunitária acordada, sendo a primeira dessas prestações pagável no prazo de seis semanas calculado a partir do dia da assinatura do contrato ;

c) Ou no prazo de seis semanas calculado a partir do dia da assinatura do contrato, uma única prestação de 80 % da contribuição comunitária acordada ; todavia, esta forma de pagamento só pode ser estipulada para as acções que sejam completamente executadas no prazo máximo de dois meses calculado a partir da data da assinatura do contrato.

Todavia, durante a execução de um contrato, o organismo competente pode :

— adiar o pagamento de uma prestação, no todo ou em parte, quando verifique, nomeadamente aquando da realização dos controlos referidos no nº 3 do artigo 6º, irregularidades na execução das acções em causa ou um intervalo importante entre a data prevista para o pagamento da prestação e a data em que o interessado realizará efectivamente as despesas previstas,

— em casos excepcionais, antecipar o pagamento de uma prestação, no todo ou em parte, a pedido devidamente fundamentado do interessado, quando este deva efectuar uma parte importante das despesas numa data sensivelmente anterior à data prevista para o pagamento da contribuição comunitária para essas despesas.

2. O pagamento de cada prestação ficará dependente da constituição, junto do organismo competente, de uma garantia igual ao montante da prestação majorado de 10 %.

3. A liberação das garantias e o pagamento do saldo pelo organismo competente ficarão dependentes :

a) Da verificação, pelo organismo competente, de que o interessado cumpriu as suas obrigações estabelecidas no contrato ;

b) Da transmissão, ao organismo competente, do relatório referido no nº 1 do artigo 8º e de uma verificação das indicações desse relatório pelo organismo competente. Todavia, mediante pedido fundamentado do interessado, o saldo pode ser pago após execução da medida e transmissão do relatório referido no artigo 8º e desde que tenham sido constituídas garantias que cubram o montante da contribuição comunitária majorada de 10 % ;

c) Da verificação, pelo organismo competente, de que o interessado ou um terceiro, nominalmente designado, no contrato, pagou a sua própria contribuição para os fins previstos.

4. Na medida em que as condições referidas no nº 3 não forem cumpridas, as garantias considerar-se-ão perdidas. Nesse caso, o montante em causa será reduzido das despesas do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia », e em especial das resultantes das medidas referidas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1079/77.

Artigo 8º

1. Os interessados encarregados das acções referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 1º submeterão ao organismo competente em causa, no prazo de quatro meses a partir da data final fixada no contrato para a execução das acções, um relatório pormenorizado sobre a utilização dos fundos comunitários atribuídos e sobre os resultados previsíveis das acções em causa, nomeadamente sobre a evolução das vendas de leite e de produtos lácteos.

2. O organismo competente em causa transmitirá à Comissão um certificado de execução para os contratos executados, bem como um exemplar do relatório final.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente